

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022

1. PREÂMBULO:

1.1. O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, Estado de Santa Catarina, torna público que lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a aquisição dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

1.2. Participa a seguinte Unidade Gestora:

a) **Fundo Municipal de Educação de Mondaí- SC – CNPJ: 31.030.892/0001-05.**

1.2.1. O objeto do presente Termo será executado para o Fundo Municipal de Educação de Mondaí-SC por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

1.3. Integram o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de Solicitação;

Anexo II: Documentos de habilitação; e

Anexo III: Orçamento valor de mercado.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Neste viés, a presente inexigibilidade encontra-se no fundamento legal do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência, quanto ao entendimento, bastante espalhado de que a singularidade não significa exclusividade. Se assim o fosse, tratar-se-ia de inviabilidade fática de licitação, tal qual é a aquisição de produto exclusivo, e a contratação fundar-se-ia no caput do artigo 25 da norma geral de licitações. Logo, para a execução do serviço certamente haverá algumas alternativas dentre as quais uma deverá ser selecionada pela autoridade competente.

Para o autor José dos Santos Carvalho Filho:

“a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos”.

Dessa forma, é perceptível que é exatamente isso que ocorre nesta situação, visto que, se trata de um serviço técnico de notória especialização.

3. JUSTIFICATIVAS:

3.1 Sabe-se que a regra é a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação, (...)”. Assim, conforme DI PIETRO, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação.

A própria Lei nº 8.666/1993 trouxe duas situações autorizativas da contratação direta. A primeira é a dispensa de licitação, que pode ser dividida em licitação dispensada (art. 17) e licitação dispensável (art. 24). A segunda é a inexigibilidade de licitação (art. 25).

A inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas.

O requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 25, II da Lei 8.666/1993 é o serviço ser “técnico enumerado no art.13”. Como visto na transcrição acima, o dispositivo em comento inaugura a Seção IV da Norma Geral, cujo título é exatamente o mesmo do caput do art. 13: “Dos Serviços Técnicos Especializados”.

Todo e qualquer serviço é técnico e é especializado. A manutenção de equipamentos de climatização por dutos tem como obrigação principal um fazer¹, logo, é um serviço. Se fosse uma obrigação de dar, seria uma compra e venda. E, sem margem de dúvidas, é um serviço técnico. O autor Justen Filho² se ocupa de tentar aclarar o conceito de serviço técnico discorrendo sobre o fato de ser aquele que importa na “aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.” Conclui o mesmo, que será técnico o serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano

¹ “Serviço pode ser conceituado como a prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico-intelectual) produtor de utilidade (material ou imaterial), sem vínculo empregatício, com emprego ou não de materiais, com ajuda ou não de maquinário.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Imposto sobre Serviços na Constituição**, São Paulo: RT, 1985, p. 83.)

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.173.

que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo serviço é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos.

Sabe-se que a manutenção de equipamentos de climatização por dutos é um serviço e é técnico. Também é especializado. Somente um profissional com especialização em sistemas de refrigeração reúne condições técnicas para executar os serviços de manutenção em tais equipamentos. Assim, forçoso reconhecer que todo serviço é técnico e também especializado, considerando o conceito doutrinário para a expressão técnico acima tomada de empréstimo.

O serviço técnico, por ser aquele, reprisando, em que se coloca em prática conhecimentos teóricos, sempre envolverá a especialização de quem o executa, sendo desimportante se tais conhecimentos teóricos foram absorvidos de modo empírico ou por meio de um curso de formação ou especialização.

Ora, se todo serviço é técnico e é também especializado, mas o art. 13 da Lei 8. 666/193 arrolou apenas algumas espécies de serviços, por óbvio que o conceito normativo tem um significado especial, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Conforme preceitua Humberto Eco, “entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto”.³

O método interpretativo que melhor se amolda à hipótese é o sistemático, que “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, conforme lição lapidar de Carlos Maximiliano⁴. Segundo o Mestre, tal método parte do confronto entre a prescrição positiva e outra de que proveio ou que da mesma emanaram, verificando-se o nexos entre a regra e a exceção; entre o geral e o particular, a fim de obter-se os necessários esclarecimentos. A regra, assim submetida ao exame, “longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido”.

Dito isto, ao analisar os serviços listados nos incisos do artigo 13 ora sub examine (pareceres, estudos, assessorias, consultorias etc), percebe-se, a olhos vistos, um traço que os une; que lhes tornam conexos. É o fato de a lista reunir apenas serviços cuja execução é predominantemente intelectual. Não se queira afastar da execução desses serviços, máquinas, ferramentas, programas de computadores etc. Mas, nesses serviços, o cerne da execução reside na capacidade intelectual do executor. Ao mesmo tempo, não se pretende estabelecer que os demais serviços não utilizem o intelecto de seus executores. Para a elaboração de um projeto arquitetônico, o profissional certamente se servirá de programas de computadores, mas não deixará de ser predominantemente intelectual, pois a escolha do estilo das linhas, os materiais, as cores, as soluções e demais características do projeto sairão do intelecto do arquiteto.

Por tal motivo, a correta interpretação do rol do art. 13 é no sentido de que se trata de uma lista exemplificativa. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado. Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta

³ ECO, Humberto. **Interpretação e Superinterpretação**. (Trad., MF) – São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 28 e sgs.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Heremênutica e Aplicação do Direito**. 19ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104-105.

limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Quanto ao caráter exemplificativo do rol do art. 13, veja-se a posição de Justen Filho:

“A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.”

Assim, será considerado um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução for predominantemente intelectual, não importando se ele se encontra expresso ou não no rol do art. 13 da Lei. 8.666/1993.

Caso o serviço que se pretenda contratar não se amolde ao conceito de técnico especializado, ou seja, não for de execução predominantemente intelectual, de plano já será sabido que não poderá ser contratado sob o fundamento do art. 25, II da Lei 8.666/1993.

3.1 ESCOLHA DO FORNECEDOR:

O fornecedor foi escolhido por se tratar de empresa tradicional, com idoneidade, possuir disponibilidade e ter sido contratado em anos anteriores por diversos órgãos públicos, demonstrando possuir capacidade técnica.

Assim sendo, capacidade técnica do profissional encontra-se explicitada no currículo acadêmico e profissional anexo.

3.2 JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como em qualquer contratação, a inexigibilidade de licitação também exigirá ações de planejamento econômico da administração contratante. É corolário do princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, da Carta Política de 1988. A Lei no. 8.666/1993 carrega, em seu art. 26, parágrafo único, disposição expressa nesse sentido:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Mas, como se vê do texto acima transcrito, a norma é incipiente. Não faz menção a nenhum procedimento ou rotina a ser adotado, deixando, em princípio, ao nuto do agente responsável, a forma de atendimento deste dever. Isto vem causando uma série de distorções e enganos, muitas vezes inviabilizando tais contratações.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, a escolha do executor é direta e discricionária; ora em razão de não haver outros competidores aptos a disputar a oportunidade de negócio (fornecedor exclusivo), ora porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas (serviços singulares e profissionais do setor artístico). Não seria admissível, entretanto, que um dado executor, valendo-se de ser único no mercado, ou de deter a confiança pessoal do contratante, elevar arbitrariamente seus preços, tornando a Administração refém da sua atividade, alvitando ganhos que em condições normais de mercado não seria possível obter.

Sendo assim, a pesquisa de mercado nessas contratações, além do dever de planejamento ínsito da atividade administrativa, visa verificar se o preço proposto pelo escolhido está de acordo com o mercado, isto é, se é compatível, aproximado com o preço praticado pelos seus pares. Mas não só isso. Ainda que o preço esteja de acordo com o mercado, deve ser também alvo da avaliação se a despesa surge como razoável, ou seja, se a despesa ficará compensada pelos benefícios pretendidos com a contratação.

Na presente solicitação, o valor ajustado para a prestação dos serviços supramencionados condiz com o praticado no mercado estadual, de acordo com proposta e valores de honorários sugeridos pelo CREA/SC, disponível em <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/honorarios/>.

Destarte, se tratar de trabalho único e singular, não há como se utilizar de ferramentas de pesquisas em bancos de preços públicos, ou valoração com profissionais diversos.

4. OBJETO: Contratação de profissional do ramo de Engenharia Civil para avaliação, diagnóstico e proposição de soluções para muro de contenção localizado junto a Escola de Ensino Fundamental e Infantil Professora Gessy Spier Averbeck, por meio de vistoria *in loco*, análise dos projetos, estando incluso o deslocamento e ART.

Item	Serviço	Quant.	Valor Unit	Valor Total
1	Realização de vistoria técnica <i>in loco</i> da situação atual do muro de contenção.	8 Horas Técnicas	R\$ 210,25	R\$ 1.682,00
2	Análise dos projetos, detalhamentos, ensaios e relatórios fornecidos pela Prefeitura Municipal de Mondai/SC e comparação com a situação real executada verificada <i>in loco</i> através de levantamento gerado na vistoria.	42 Horas Técnicas	R\$ 210,25	R\$ 8.830,50
3	Elaboração de relatório final conclusivo	32 Horas Técnicas	R\$ 210,25	R\$ 6.728,00
4	Deslocamento DTM 144 KM (Ida e Volta)	2 Unid.	R\$ 2,35	R\$ 676,80
5	ART	1 Unid.	R\$ 88,78	R\$ 88,78
				R\$ 18.006,08

5. CONTRATADA:

5.1. Empresa **T. I. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Av Luiz Milani, nº 1691, Sala 02, Bairro Fátima, na cidade de Frederico Westphalen, no Estado de Rio

Grande do Sul, CEP 98.400-000, inscrita no CNPJ sob nº. 45.801.466/0001-24.

6. EXECUÇÃO, PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

- 6.1. O valor total será de R\$ 18.006,08 (dezoito mil, seis reais e oito centavos).
- 6.2. O prazo para a conclusão do serviço será de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato.
- 6.3. O pagamento será efetuado em até 20 (vinte) dias úteis, contado a partir do aceite do objeto, bem como da apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada pela Unidade Requerente da Licitadora, através de depósito na conta bancária indicada na Nota Fiscal:
- 6.4. Quando inadimplente, e período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento não for superior a quinze dias, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias do município de MONDAÍ, vigente na data de seu pagamento.
- 6.5. Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 7.1. As despesas provenientes da contratação do objeto do presente termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2022:

Entidade: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONDAÍ FME

Órgão: 06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade: 01 – Departamento de Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 1.019 – Ampliação Rede Física Escolar do Ensino Fundamental

Código Reduzido: 64

Modalidade de Aplicações: 4.4.90 – Aplicações Diretas – 51.07 – Reforma

Fonte de Recursos: 310 – Salário Educação – Superávit

8. REAJUSTE DE PREÇOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

8.1. REAJUSTE DE PREÇOS:

- 8.1.1. Havendo a prorrogação contratual, os preços serão reajustados pelo IPCA, após 12 meses da data de realização do orçamento básico do edital que originou o presente contrato, de acordo com o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/01.

8.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento do produto/equipamento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

9. FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de MONDAÍ/SC.

10. LEGISLAÇÃO APLICADA:

- 10.1. Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, a seguinte legislação:
- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
 - b) Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
 - c) Lei Orgânica do Município de MONDAÍ;
 - d) Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
 - e) Lei Federal nº 4.320/64 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
 - f) Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;
 - g) Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro;
 - h) Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal;
 - i) Lei Federal nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal;
 - j) Lei Federal nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção; e,
 - k) Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. DELIBERAÇÃO:

11.1. Nada mais havendo a tratar e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pelos membros da Comissão Permanente de Licitações designados pela Portaria nº. 666/2022, encaminhe-se à Autoridade Competente para que produzam seus efeitos legais.

Mondaí – SC, 09 de setembro de 2022.

ANDREA BAIERLE

Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Infantil Professora Gessy Spier Averbeck

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Marcos Felipe da Silva	Stefani Allebrandt Luedke	Afonso Henrique Henkel
Presidente	Membro	Membro
Diretor Geral de Licitações	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo

MINUTA DO CONTRATO N.º

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
AVALIAÇÃO, DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÃO
DE SOLUÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE MONDAÍ E A EMPRESA**

.....

O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FME, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Av. Laju, 420, centro, cidade de Mondai/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 31.030.892/0001-05, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação e Gestora do Fundo Municipal de Educação, Senhora....., Ordenadora de Despesas, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º, estabelecida à, neste ato representado por sua representante legal,, inscrito no CPF sob o n.º, com endereço à, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, consolidada, e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2022, pela proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de profissional do ramo de Engenharia Civil para avaliação, diagnóstico e proposição de soluções para muro de contenção localizado junto a Escola de Ensino Fundamental e Infantil Professora Gessy Spier Averbeck, por meio de vistoria *in loco*, análise dos projetos, estando incluso o deslocamento e ART.

Parágrafo Único - Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2022, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2022

Este Contrato está vinculado ao Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022, para todos os efeitos legais e jurídicos, aqueles consignados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, especialmente nas dúvidas, contradições e omissões.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços serão prestados em forma de vistoria técnica *in loco*, análise dos projetos, detalhamentos, ensaios e relatórios fornecidos, com a elaboração de relatório final conclusivo referente ao muro de contenção localizado junto a Escola de Ensino Fundamental e Infantil Professora Gessy Spier Averbeck.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor total será de R\$ 18.006,08 (dezoito mil, seis reais e oito centavos).

O pagamento será efetuado em até 20 (vinte) dias úteis, contado a partir do aceite do objeto, bem como da apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada pela Unidade Requerente da Licitadora, através de depósito na conta bancária indicada na Nota Fiscal.

CLÁUSULA QUINTA – DO EVENTUAL ATRASO DO MUNICÍPIO

Na eventualidade do MUNICÍPIO DE MONDAÍ não cumprir com os pagamentos contratados, remunerará os atrasos a título de encargos mora, aplicando-se as mesmas penalidades impostas aos devedores do município em atraso, inclusive os mesmos critérios, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos seguintes recursos do orçamento do **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, para o exercício de 2022:

Entidade: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONDAÍ FME

Órgão: 06 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade: 01 – Departamento de Ensino Fundamental

Projeto/Atividade: 1.019 – Ampliação Rede Física Escolar do Ensino Fundamental

Código Reduzido: 64

Modalidade de Aplicações: 4.4.90 – Aplicações Diretas – 51.07 – Reforma

Fonte de Recursos: 310 – Salário Educação – Superávit

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Não haverá reajuste, nem atualização de valores, no primeiro ano de execução dos contratos, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados nas condições estipuladas neste Contrato e sua execução será sempre fiscalizada pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo – Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) Efetuar o pagamento ajustado.
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias a regular execução do Contrato;
- c) Fornecer informações úteis, boas e necessárias para a perfeita execução do objeto deste Contrato;

Parágrafo Terceiro – Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

- a) A realização de vistoria técnica *in loco* da situação atual do muro de contenção.
- b) Análise dos projetos, detalhamentos, ensaios e relatórios fornecidos pela Prefeitura Municipal de Mondaí/SC e comparação com a situação real executada verificada *in loco* através de levantamento gerado na vistoria.
- c) Elaboração de relatório final conclusivo.
- d) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato, ficando a **CONTRATANTE** isenta de qualquer vínculo empregatício com os funcionários da **CONTRATADA**, bem como de quaisquer obrigações tributárias e acessórias decorrentes do cumprimento deste instrumento contratual.
- e) Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro – No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste contrato pela **CONTRATADA**, ocasionará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado.

Parágrafo Segundo – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Rescisão Contratual;
- c) Suspensão temporária para licitar e contratar com o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**;
- d) Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Terceiro – A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**.

Parágrafo Quarta – A penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, pelo prazo de até 02 (dois) anos, poderá ser aplicada em casos de reincidência em descumprimento de prazo contratual ou ainda descumprimento ou parcial cumprimento de obrigação contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos ao **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**.

Parágrafo Quinto – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que licitante ressarcir o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Parágrafo Sexto – A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

- a) Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidas nesta Licitação.
- b) À licitante que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo Sétimo – As penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo serão levantadas pelo **MUNICÍPIO DE MONDAÍ** assim que cessar a causa que motivou a respectiva sanção.

Parágrafo Oitavo – As sanções previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo, poderão ser aplicadas juntamente com o disposto na alínea “a”.

Parágrafo Nono – Se qualquer um dos motivos ocorrer por comprovado impedimento ou reconhecida força maior justificado e aceito pelo **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas, devendo apenas reverter aos cofres públicos valores pagos de forma adiantada.

Parágrafo Décimo – As penalidades de multa, suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela autoridade competente do **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, no caso da primeira, ou ministerial, em se tratando das duas últimas, após a instrução do respectivo processo, no qual fica assegurada a ampla defesa da licitante ou Contratada interessada, serão registradas junto ao SICAF em desfavor do fornecedor, sendo que a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade implicam na inativação do cadastro, conforme estabelece o subitem 6.4 da IN/MARE/Nº 05/95.

Parágrafo Décimo Primeiro – Incorrem à **CONTRATADA** as mesmas penalidades previstas no Parágrafo Segundo no caso de:

- a) Transferência ou cessão de suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização do **CONTRATANTE**;
- b) Inobservância de normas e de determinações da fiscalização;
- c) Cometimento de qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais, respondendo ainda, pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;

- d) Cometimento de faltas reiteradas na entrega do objeto contratual;
- e) Não iniciar, sem justa causa, a entrega do objeto contratual, no prazo fixado;
- f) Recusar-se a entregar, sem justa causa, no todo ou em parte o objeto contratual;
- g) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar dano à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da contratada em reparar os danos causados.

Parágrafo Décimo Terceiro – Constituem motivos para rescisão unilateral do Contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis:

- a) A decretação de falência, a solicitação de concordata, ou falecimento, no caso de firma individual;
- b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou a estrutura da **CONTRATADA**, de forma que prejudiquem a execução do Contrato, a juízo do **CONTRATANTE**;

Parágrafo Décimo Quarto – A rescisão unilateral do Contrato será formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Décimo Quinto – Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis a critério do **CONTRATANTE**, a rescisão importará em:

- a) Retenção dos créditos decorrentes do Contrato;
- b) Responsabilidade da **CONTRATADA** por prejuízos causados ao **CONTRATANTE** e a terceiros;
- c) Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à **CONTRATADA** a pena de suspensão do direito de licitar com o **CONTRATANTE** e seus órgãos descentralizados, pelos prazos de 03 (três) meses, 06 (seis) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida;
- d) Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade quando a **CONTRATADA** sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo do **CONTRATANTE**, independentemente das demais sanções cabíveis;
- e) A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano, efetivo ou potencial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Durante o prazo de duração do contrato, a **CONTRATANTE** designa a Sra. Andrea Baierle, Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Infantil Professora Gessy Spier Averbek, para

acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber o objeto solicitado, mediante competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO

Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidada, sempre através de Termo Aditivo, numerado sempre em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato pode ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

Parágrafo Único – A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 90 dias a partir de sua assinatura.

Parágrafo Único - Os valores apurados no presente certame licitatório e os períodos de duração dos contratos poderão, pela autoridade competente, ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, devidamente corrigidos pelo IPCA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Contrato é intransferível, não podendo o **CONTRATADO**, de forma alguma, sem anuência do contratante, sub-rogar seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e dos Princípios Gerais do Direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mondaí/SC para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa aos demais, sem prejuízo do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Mondaí (SC), .. de setembro de 2022.

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

Fiscal do Contrato TESTEMUNHAS: